

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS
"Uso de máquinas públicas em serviços particulares"

IC - Inquérito Civil nº 06.2012.00008348-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, e de outro lado **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Pergentino Alberici, 150, Entre Rios, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Narciso Biasi, doravante denominado *compromissário*,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando as informações obtidas no Inquérito Civil Público nº 06.2012.00008348-2, que identificou que o Município de Entre Rios realizou serviços a particulares, com máquinas públicas, sem a prévia cobrança dos valores correspondentes ao ressarcimento;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 028/2008 fixa taxas a serem cobradas pelos serviços prestados pelo Município de Entre Rios a particulares;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 456/2009 cria programa especial de incentivo aos avicultores e suinocultores do Município

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM

de Entre Rios, mediante o fornecimento de todo o óleo combustível para a máquina executar o serviço;

Considerando que é possível a prestação de serviços com maquinário público em propriedades particulares, desde que tal hipótese esteja prevista em lei que estabeleça critérios e valores – que proporcionem uma remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela equânime para os interessados – referentes aos serviços que venham a ser prestados aos particulares (Prejulgado nº 896 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC);

Considerando que, tendo em vista o interesse público, pode a Administração prestar serviços gratuitos de máquinas em propriedades rurais particulares, desde que haja regulamentação formal, autorização legislativa e o incentivo reverta em benefício da coletividade (Prejulgado nº 891 – TCE-SC);

Considerando que para que se conceda a isenção no pagamento dos valores inerentes à prestação de serviços acima referidos, além da previsão legal dos critérios – objetivos e impessoais -, deve-se implantar programa municipal de auxílio ao pequeno produtor rural, o qual deverá estabelecer quais incentivos o município pretende destinar aos beneficiados e quais produtores que poderão se enquadrar no programa (Prejulgado nº 1445 – TJE-SC);

Considerando que conforme decisões do Tribunal de Contas, a prestação de serviços pelo Poder Público, através de maquinário próprio ou contratado, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou em propriedades privadas somente é admitida quando houver remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânime para os interessados, ainda que em programas de apoio ao desenvolvimento econômico, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia entre os potenciais beneficiários, e possível caracterização de ato de impropriedade administrativa (art. 11 da Lei Federal nº 8429/92) (Prejulgado nº 1077 do TCE-SC);

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - Os serviços a particulares com máquinas públicas devem ser prestados por ordem de requerimento, que deverá ser registrada e arquivada sob a responsabilidade do Secretário de Agricultura ou cargo que venha a lhe substituir; todo requerimento deve ser formalizado, datado e numerado.

Cláusula 2ª - Os serviços a particulares com máquinas públicas só serão prestados mediante prévio pagamento das correspondentes despesas.

Cláusula 3ª - O servidor, secretário, motorista ou agente público que descumprir a ordem do requerimento estará sujeito às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, além da obrigação de ressarcir o Município de Entre Rios com os valores gastos;

Cláusula 4ª - O compromissário compromete-se a baixar decreto formalizando as obrigações previstas neste TAC, no prazo de 15 dias, e a divulgar este TAC e o decreto na página do Município de Entre Rios e em todas as secretarias municipais, tomando a ciência pessoal e individual de cada secretário, chefe de departamento e diretor;

Cláusula 5ª - O compromissário compromete-se a encaminhar cópia deste Termo de Ajustamento de Conduta e do decreto aos sindicatos e presidentes de comunidades rurais, para ciência.

Cláusula 6ª - Incidirá o compromissário em multa de R\$ 2.000,00 por mês em caso de descumprimento das cláusulas anteriores;

Cláusula 7ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

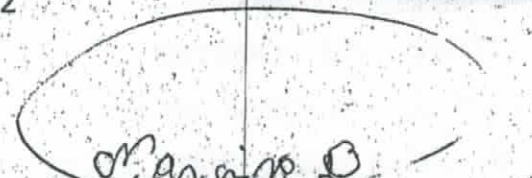
estabelecido;

Cláusula 6ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Xaxim, 10 de outubro de 2012


Eduardo Sens dos Santos
Promotor de Justiça


Município de Entre Rios
Narciso Biasi
Compromissário

*Minhas
assinaturas*